

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, sob o CNPJ 33.657.248/0001-89, a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, sob o CNPJ 00.383.281/0001-09, e a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, sob o CNPJ 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, doravante denominadas empresas, de um lado, e de outro lado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF-CUT, CNPJ 07.847.291/0001-05, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.094.269/0001-33, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, CNPJ 17.218.165/0001-37, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, CNPJ 00.720.771/0001-53; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, CNPJ 61.651.675/0001-95; e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.929.560/0001-89, têm entre si justo e acertado o seguinte Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados, adiante denominado Acordo:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer as diretrizes da participação nos lucros ou resultados dos(as) empregados(as) do BNDES e das suas subsidiárias, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, conjuntamente denominadas Empresas, no exercício de 2026, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e legislação aplicável.

§1º A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada daquela, não se aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§2º Os termos do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados dos(as) empregados(as) do Sistema BNDES (PLR 2026) submetem-se à manifestação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), conforme o disposto no Decreto nº 12.904, de 27.03.2026 e alterações posteriores.

CLÁUSULA 2ª - DOS OBJETIVOS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Empresas, ao promoverem a distribuição dos resultados aos beneficiários, na forma da Lei e deste Acordo, buscam incentivar a contribuição dos(as) empregados(as) aos seus objetivos, em especial, no atingimento de metas que orientam o cumprimento da sua missão estratégica.

CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFICIÁRIOS

Farão jus à participação nos lucros ou resultados convencionada nas cláusulas seguintes os(as) empregados(as) das Empresas que lhes tenham prestado efetivamente serviço na execução do contrato de trabalho vigente no curso do exercício de 2026, excetuando-se aqueles que ocupam cargos de direção, em cumprimento ao que dispõe a Resolução CMN nº 5.177, de 26.09.2024, apurando-se para cálculo da participação a proporção dos dias de efetivo serviço.

§1º Considera-se como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o(a) empregado(a) recebeu salário de qualquer das Empresas, ou ficou afastado(a) do trabalho efetivo em razão de licença remunerada, licença maternidade, licença paternidade, cessão, salvo o previsto no §9º da CLÁUSULA 6ª, ou outra causa de interrupção temporária da prestação de serviços sem prejuízo do salário.

§2º Considera-se também como tempo de efetivo serviço para efeito desta cláusula o período em que o(a) empregado(a) ficou afastado(a) por doença ou acidente de trabalho com percepção de benefício previdenciário oficial, desde que o período de afastamento seja menor que o período de apuração da PLR.

§3º Para a contagem de dias de afastamento, serão considerados todos os dias corridos do ano de 2026 em que o(a) empregado(a) não trabalhou em razão do afastamento, incluindo-se nessa contagem os finais de semana, dias úteis não trabalhados por liberalidade das Empresas e feriados compreendidos entre a data inicial e a data final do(s)

período(s) de afastamento.

§4º No caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho de empregado(a) que perceba benefício previdenciário oficial de aposentadoria, a necessidade de afastamento deverá ser atestada pelo(a) médico(a) do trabalho das Empresas ou outro(a), por este(a) indicado(a).

§5º O presente Acordo se aplica ainda aos(às) cedidos(as) ao Sistema BNDES, vindos(as) de outros órgãos para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, nas Empresas, computando-se o tempo efetivo em que estes(as) exerceram o respectivo cargo ou função e observando as mesmas regras estabelecidas para os(as) empregados(as) do BNDES, salvo se disposto em contrário.

§6º Caso algum(a) empregado(a) efetivo(a) do BNDES seja nomeado(a) Diretor(a) e exerça mandato por um período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, esse período não será considerado para efeitos de Remuneração Variável Anual (RVA), cabendo-lhe, tão somente o pagamento de PLR relativo ao exercício de 2026, desde que atendidas as demais condições previstas neste Acordo.

II - INDICADORES E METAS

CLÁUSULA 4ª - DOS INDICADORES ESTRATÉGICOS CORPORATIVOS

Os indicadores Estratégicos Corporativos para a PLR 2026 são:

- (i) **Valor das Operações Aprovadas;**
- (ii) **Valor das Operações Não-Automáticas Aprovadas;**
- (iii) **Quantidade de Clientes MPMEs e PFs Apoiadas com Crédito;**
- (iv) **Marcos de Estruturação de Projetos;**
- (v) **Quantidade de Operações Não-Automáticas Aprovadas;**
- (vi) **Resultado Operacional Bruto por Empregado; e**
- (vii) **Despesas Administrativas e de Pessoal por Ativo Total Médio.**

§1º O indicador **Valor das Operações Aprovadas** representa o valor total das operações aprovadas pelo BNDES.

§2º O indicador **Valor das Operações Não-Automáticas Aprovadas** representa o valor total das operações não-automáticas aprovadas pelo BNDES.

§3º O indicador **Quantidade de Clientes MPMEs e PFs Apoiadas com Crédito** representa a quantidade total de MPMEs e PFs apoiadas por meio de instrumentos de crédito indiretos automáticos.

§4º O indicador **Marcos de Estruturação de Projetos** representa o total de pontos relativos aos marcos de estruturação de projetos executados.

§5º O indicador **Quantidade de Operações Não-Automáticas Aprovadas** representa a quantidade total de operações diretas e indiretas não-automáticas aprovadas pelo BNDES.

§6º O indicador **Resultado Operacional Bruto por Empregado** representa o Resultado Operacional Bruto gerado por cada empregado em um ano.

§7º O indicador **Despesas Administrativas e de Pessoal por Ativo Total Médio** representa a proporção do total das Despesas Administrativas + Despesas de Pessoal sobre o Ativo Total Médio.

§8º O Percentual Médio de Atingimento das Metas será calculado pela média ponderada dos resultados dos indicadores, de acordo com as metas e os pesos definidos a seguir:

Dimensões	Indicadores	Metas	Pesos
Política Pública e Operacional	Valor das Operações Aprovadas	R\$ 202.740 milhões	14%
	Valor das Operações Não-Automáticas Aprovadas	R\$ 82.740 milhões	14%
	Quantidade de clientes MPMEs e PFs Apoiadas com Crédito	202.000	14%
	Marcos de Estruturação de Projetos	76	14%
	Quantidade de Operações Não-Automáticas Aprovadas	270	14%
Econômico-Financeira	Resultado Operacional Bruto por Empregado	R\$ 3,910 milhões / empregado	15%
	Despesas Administrativas e de Pessoal por Ativo Total Médio	0,470%	15%

CLÁUSULA 5ª - DAS PREMISSAS

O resultado de cada indicador será definido pela relação entre o valor apurado e a meta, nos termos da CLÁUSULA 4ª, limitado ao intervalo de 0% a 100%.

Parágrafo único. Os valores contábeis e financeiros a serem utilizados para cálculo dos indicadores serão expressos em milhares de reais e a performance dos indicadores das Empresas em relação às metas será calculada em percentagem, com três casas decimais, observado o arredondamento estatístico. Serão utilizadas as demonstrações financeiras publicadas no padrão BRGAAP.

III - DO CÁLCULO

CLÁUSULA 6ª - DO CÁLCULO DO “VALOR BASE”

A participação nos lucros ou resultados será calculada, para cada empregado(a), a partir do “valor base”, o qual será composto pela respectiva remuneração contratual vigente na data do encerramento do exercício de apuração, reduzida pela dedução das seguintes verbas e valores delas decorrentes: (i) no caso de empregados(as) integrantes do Plano Uniforme de Cargos e Salários (PUCS) e do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS), a gratificação ou a comissão de função de confiança, inclusive a mantida ou incorporada; (ii) no caso de empregados(as) integrantes do Novo Plano de Cargos e Salários (NPCS), o Adicional de Função Gratificada (AFG) e a Verba Temporária Variável de Função (VTVF), esta última quando cabível; (iii) nos casos dos(as) expatriados(as), o adicional de transferência; e (iv) o adicional noturno. Além disso, a PLR será ajustada de acordo com os critérios mencionados nos §1º ao §6º.

§1º No caso de empregados(as) integrantes do PUCS e do PECS que, durante o período de apuração da PLR exerceram função de confiança, na qualidade de titulares ou substitutos(as), ou receberam valores referentes à gratificação ou comissão mantida ou incorporada, as respectivas gratificações, adicionais e verbas delas decorrentes serão consideradas na composição do “valor base”, na proporção dos dias de efetivo exercício da função ou de manutenção/incorporação da verba.

§2º No caso de empregados(as) integrantes do NPCS que, durante o período de apuração da PLR exerceram função de confiança, na qualidade de titulares ou substitutos(as), ou receberam valores referentes ao AFG e à VTVF, as respectivas verbas e adicionais delas decorrentes serão consideradas na composição do “valor base”, na proporção dos dias de efetivo exercício da função.

§3º No caso de empregados(as) cedidos(as) à FAPES, de acordo com norma vigente para cessões e requisições de empregados(as) do Sistema BNDES, e que venham a ter concedida função de confiança, esta será considerada para os fins previstos nos §§ 1º e 2º desta Cláusula.

§4º No caso de empregados(as) expatriados(as) que, durante o exercício de apuração receberam o adicional de transferência, o referido adicional e as verbas dele decorrentes serão considerados na composição do “valor base”, na proporção dos dias de efetivo exercício da condição de expatriado(a).

§5º No caso de empregados(as) que, durante o exercício de apuração receberam valores a título de hora extra ou de sobreaviso, os referidos valores e as respectivas verbas deles decorrentes serão considerados na composição do “valor base”, na proporção da média

mensal simples dessas horas, multiplicada pelo valor da hora extra de acordo com a remuneração vigente na data de encerramento do exercício de apuração.

§6º No caso de empregados(as) que, durante o exercício de apuração cumpriram sua jornada de trabalho no turno da noite, o respectivo adicional noturno e verbas dele decorrentes serão considerados na composição do “valor base”, na proporção da média mensal simples das horas noturnas, contidas na jornada de trabalho correspondente, multiplicada pelo valor do adicional noturno de acordo com a remuneração vigente na data do encerramento do exercício de apuração.

§7º Para fins de cálculo do “valor base” dos(as) cedidos(as) ao Sistema BNDES, caso o(a) empregado(a) tenha optado por manter a sua remuneração base na origem, será tomado como referência exclusivamente o valor relativo à comissão de função do BNDES. Caso o(a) empregado(a) tenha optado por ser remunerado(a) tendo como referência os níveis salariais ou o valor de referência da Remuneração Global do BNDES, conforme Plano de Funções vigente, será tomado como referência o valor da remuneração paga pelo BNDES. Neste último caso, será descontada do valor total da PLR apurada no BNDES a parcela de remuneração variável eventualmente recebida pelo(a) cedido(a) no órgão de origem, limitada ao valor da PLR apurada no BNDES, referente ao mesmo exercício de apuração, sendo o desconto calculado proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado no BNDES.

§8º Os(As) empregados(as) que se desligarem do Sistema BNDES ou tiverem seu contrato de trabalho suspenso por Licença para Trato de Interesse Particular ou Licença para Acompanhar Cônjuge terão o “valor base” calculado a partir da respectiva remuneração contratual vigente na data de desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho, atualizada por eventual reajuste de salário (previsto em acordo coletivo de trabalho) ocorrido entre a data do desligamento ou de suspensão do contrato de trabalho e a data do encerramento do exercício de apuração.

§9º Os(As) empregados(as) do Sistema BNDES cedidos(as) ou requisitados(as) para outros órgãos receberão a remuneração variável (seja PLR, seja remuneração variável de administradores) somente do órgão de destino, referente ao período nele trabalhado. Caso o órgão de destino não possua programa de PLR ou remuneração variável de administradores para o cargo ocupado pelo(a) empregado(a) cedido(a), este(a) receberá a PLR do presente acordo.

CLÁUSULA 7ª - DOS DESCONTOS

A participação nos lucros ou resultados dos(as) empregados(as), no curso do exercício de

apuração, será reduzida na proporção de 1% (um por cento) por cada falta não justificada no período.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a participação nos lucros ou resultados dos(as) empregados(as) que, no curso do exercício de apuração:

I - tenham recebido penalidade de advertência escrita, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento);

II - tenham recebido penalidade de suspensão, em decorrência de processo administrativo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento); e

III - tenham sido demitidos(as) por justa causa, em decorrência de processo administrativo ou na forma do art. 853 da CLT, será perdida integralmente.

CLÁUSULA 8ª - DO RESULTADO FINAL

A PLR de cada empregado(a) será obtida pelo produto da multiplicação da quantidade de “valor base” (CLÁUSULA 9ª - DOS LIMITES INDIVIDUAL E TOTAL) pelo “valor base” (CLÁUSULA 6ª - DO CÁLCULO DO “VALOR BASE”) subtraído dos descontos (CLÁUSULA 7ª - DOS DESCONTOS).

IV - DOS LIMITES DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 9ª - DOS LIMITES INDIVIDUAL E TOTAL

O valor total de PLR para o ano de 2026 terá limite individual de pagamento de até 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o “valor base”, definido na CLÁUSULA 6ª - DO CÁLCULO DO “VALOR BASE”, por empregado(a), devendo ainda ser observado o seguinte:

§1º A participação nos lucros ou resultados será devida na existência de lucro líquido no exercício de apuração, acrescido do resultado líquido decorrente de alienação de instrumentos patrimoniais registrado diretamente em lucros ou prejuízos acumulados, e o valor total a ser distribuído aos(às) empregados(as) será de até 3,42% (três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do Lucro Líquido Ajustado do exercício de apuração (antes dos valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados), a depender do resultado dos indicadores. O valor total a ser distribuído não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo BNDES a seu acionista único, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, do exercício de apuração.

§2º Lucro Líquido Ajustado é o Lucro Líquido do exercício, acrescido do resultado líquido

decorrente de alienação de instrumentos patrimoniais registrado diretamente em lucros ou prejuízos acumulados, deduzido do resultado a título de desbalanceamento da taxa de juros de captação e aplicação junto à União (saldo médio disponível dos recursos captados da União X diferença entre o custo de captação (TJLP até 2017 e SELIC (-) 0,09% a partir de 2018) e a SELIC (referencial de remuneração) deduzido dos respectivos efeitos tributários de PIS/COFINS, IR e CSSL.

§3º O percentual de Lucro Líquido Ajustado e a quantidade de “valor base” a serem distribuídos serão obtidos considerando o percentual aplicável correspondente à faixa do percentual médio de atingimento das metas do BNDES, conforme tabela abaixo:

% médio de atingimento das metas do BNDES	% aplicável	% Lucro Líquido Ajustado a ser distribuído	Quantidade total de “valor-base”
100%	100%	3,42%	4,5
<100% e ≥ 99%	99%	3,38%	4,46
< 99% e ≥ 98%	98%	3,35%	4,41
< 98% e ≥ 97%	97%	3,31%	4,37
< 97% e ≥ 96%	96%	3,28%	4,32
< 96% e ≥ 95%	95%	3,24%	4,28
< 95% e ≥ 90%	75%	2,56%	3,38
< 90% e ≥ 80%	50%	1,71%	2,25
< 80%	Sem pagamento	Sem pagamento	Sem pagamento

§4º Em caso de extrapolação dos limites estabelecidos, será aplicado redutor proporcional no valor total a ser distribuído. O redutor será aplicado em percentual igual para todos(as) os empregados(as).

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10 - DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

Cabe ao Conselho de Administração do BNDES deliberar acerca do estabelecimento do Programa de PLR, seus indicadores e metas, conforme previsão dos estatutos das empresas do Sistema BNDES.

Parágrafo único. Os Demonstrativos Financeiros que subsidiarão a apuração dos resultados dos indicadores do presente Acordo de PLR serão objeto de manifestação dos Conselhos de Administração das Empresas do Sistema BNDES e deliberação por parte das respectivas Assembleias Gerais.

CLÁUSULA 11 - DA APURAÇÃO DE RESULTADOS E ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DO BNDES

A apuração e auditoria dos resultados será realizada da seguinte forma:

- a) As unidades gestoras das informações apurarão os dados na periodicidade definida e farão o cálculo dos indicadores que compõem o Acordo de PLR em vigor;
- b) Trimestralmente, a Auditoria Interna efetuará o acompanhamento da apuração dos indicadores, que consistirá na verificação do seu processo de documentação e comunicação aos órgãos de governança do BNDES, incluindo Conselho de Administração;
- c) Anualmente, a Auditoria Interna avaliará o processo de apuração da PLR com foco nos resultados calculados e na aderência às métricas estabelecidas no Acordo.

Parágrafo único A apuração e a auditoria dos resultados serão realizadas com base nas Fichas dos Indicadores devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração do BNDES.

CLÁUSULA 12 - DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CÁLCULO À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Mediante solicitação, serão disponibilizados à Comissão de Negociação do Acordo de Participação nos Lucros ou Resultados os cálculos de apuração da PLR, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas e Relatórios Gerenciais do Sistema BNDES que se fizerem necessários para a comprovação do fiel cumprimento do presente Acordo.

CLÁUSULA 13 - DA PUBLICIDADE

É assegurada, em periodicidade mínima semestral, a publicidade aos(às) empregados(as) dos resultados de cada indicador após a aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas semestrais e anuais das Empresas, a contar da aprovação do Programa pelas instâncias internas e externas competentes e da celebração do Acordo Coletivo de PLR.

CLÁUSULA 14 - DO PAGAMENTO

A PLR será paga em até 30 (trinta) dias após o cumprimento das seguintes condições cumulativamente:

- a) Aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas do BNDES pela Assembleia Geral de Acionistas;
- b) Pagamento ao acionista do dividendo mínimo obrigatório referente ao exercício de apuração;
- c) Manifestação da Auditoria Interna;
- d) Manifestação do Comitê de Auditoria; e
- e) Autorização do Conselho de Administração.

CLÁUSULA 15 - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de PLR vigorará até 31.12.2026, ressalvado o disposto na CLÁUSULA 14 - DO PAGAMENTO.

CLÁUSULA 16 - DA APLICABILIDADE AO SISTEMA BNDES

O presente Acordo aplica-se à BNDESPAR e à FINAME, devendo seus dispositivos ser observados, na forma dos artigos 57 e 56 dos respectivos Estatutos Sociais, aprovados em Assembleia Geral Extraordinária de 29.06.2018 e alterações posteriores.